

CRIMES PRATICADOS DURANTE A DITADURA MILITAR
ARGENTINA SOB A ÓTICA DO ESTATUTO DE ROMA
CRIMES PERPETRATED DURING THE MILITARY DICTATORSHIP IN
ARGENTINA FROM THE PERSPECTIVE OF THE ROME STATUTE

José Irineu Resende de Miranda*

Amanda Guimarães Pertinhes**

Como citar: MIRANDA, José Irineu Resende de; PERTINHES, Amanda Guimarães. Crimes praticados durante a ditadura militar argentina sob a ótica do Estatuto de Roma. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 19, n.30, p.1-24, ago-dez, 2015. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>

SUMÁRIO: Introdução. 1 O Tribunal Penal Internacional. 2 Ditadura militar e contexto social, histórico e jurídico na Argentina. 3 Crimes praticados durante o regime militar pelo Estado argentino. 3.1. Sequestros. 3.2. Torturas. 3.3. Centros de Detenção. 3.4 A morte como arma política de extermínio. 4 Análise dos crimes cometidos pelo Estado argentino sob a perspectiva do Estatuto de Roma. 4.1 Crimes praticados pelo Estado argentino durante a ditadura militar sob a concepção da legislação argentina atual. 4.2 Julgamento dos processos pelos crimes praticados pelo Estado argentino durante a ditadura militar. Considerações finais. Referências.

RESUMO: Este artigo, de caráter dedutivo e interdisciplinar, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e análise documental, tem por objetivos gerais analisar o Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional, o contexto histórico, jurídico e político da Ditadura Militar e os crimes praticados durante tal ditadura, em especial sob a ótica do Estatuto de Roma. Os resultados apresentam-se com a análise dos avanços do Estado argentino em relação aos direitos humanos, desde o contexto da ditadura militar.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Tribunal Internacional. Ditadura Militar Argentina.

ABSTRACT: This article, of deductive and interdisciplinary character, developed through literature search and document analysis, aims to generally analyze the Rome Statute, the International Criminal

* Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, mestrado em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo e doutorado em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo. Professor de Direito Comercial do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Atualmente é Chefe da Procuradoria Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

** Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogada

Court, the historical, legal and political character of the military dictatorship and the crimes committed during the dictatorship, specifically from the perspective of the Rome Statute. The results are presented with an analysis of the progress of the Argentine state in relation to human rights, since the context of the military dictatorship.

Key words: Human Rights. International Criminal Court. Argentina Military Dictatorship.

INTRODUÇÃO

É corrente no Brasil no entendimento de que o último período de ditadura militar na Argentina foi um dos mais sangrentos da História recente da América Latina, comparável somente ao regime chileno em amplitude e brutalidade dos crimes cometidos. No entanto, a relativamente bem-sucedida experiência de Justiça Transicional do país vizinho – e sua influência na aplicação atual do Direito Internacional Penal - é pouco estudada no meio acadêmico brasileiro. O presente artigo tem como objetivo geral interpretar o contexto social, histórico e jurídico do período de maior terror em uma das mais sangrentas ditaduras militares na América Latina e sua influência na definição dos contornos de crimes tipificados pelo Estatuto de Roma. Pretende também isolar os crimes cometidos durante tal período e analisá-los não somente sob a luz dos artigos 7º e 8º do Estatuto de Roma, tratado que instituiu o Tribunal Penal Internacional, como também sob a ótica da legislação interna atual argentina.

Explora-se a criação e a regulamentação do Tribunal Penal Internacional, a estruturação de seu Estatuto de Roma e então a análise dos crimes praticados pelo Estado argentino para se questionar se esses crimes, em seu contexto histórico, realmente corresponderam a noção de “core crimes” cujo bem jurídico ofendido atinge toda a humanidade.

Assim, pretende este artigo analisar os crimes cometidos durante a ditadura militar argentina por seus agentes estatais sob a luz dos artigos 7º e 8º do Estatuto de Roma, de modo a comprovar a hipótese básica de que os crimes cometidos poderiam ser julgados nos dias de hoje pelo Tribunal Penal Internacional, ou seja, que poderiam ser tratados como crimes de guerra sob a ótica do Direito Internacional.

Dessa forma, o presente artigo é composto por quatro partes. A primeira parte - Análise da criação do Tribunal Penal Internacional e do seu Estatuto de Roma terá por objetivo específico explicar a criação do Tribunal Penal Internacional e do

Estatuto de Roma – em particular os artigos 7º e 8º, utilizados neste estudo, além de fazer uma comparação da posição do Estatuto de Roma e da legislação interna argentina no que tange aos direitos humanos; as fontes primárias referem-se aos documentos oficiais argentinos. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo para esta pesquisa de caráter interdisciplinar, histórica e jurídica, analisando o contexto histórico para então estudar o caso concreto.

A segunda parte – Análise do contexto histórico, jurídico e social argentino – tem por objetivos, além do levantamento histórico, jurídico e social no país, explicar as noções gerais e a concepção de ditadura militar.

A terceira parte – Crimes praticados durante o regime militar pelo Estado argentino classifica os crimes em questão e analisa seus principais elementos e consequências.

A quarta parte – Análise dos crimes praticados sob o estatuto de Roma – procura solucionar a questão, analisando os crimes cometidos pelo Estado argentino sob a ótica dos artigos 7º e 8º do Estatuto de Roma, inquirindo se os crimes praticados fossem cometidos atualmente, sob a ótica da legislação interna argentina, qual seria a diferença entre esta e o Estatuto de Roma; investiga-se também como a Argentina está resolvendo a situação atualmente. Assim, considerando-se o liame cronológico existente entre o auge do processo de justiça transicional argentino e os trabalhos de redação que culminaram na aprovação do Estatuto de Roma pretende-se responder em que medida tal processo contribuiu para o moderno entendimento acerca da noção de crimes de guerra e crimes contra a humanidade apresentada pelo tratado que instituiu o Tribunal Penal Internacional.

1. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Em 1948, a Assembleia Geral da ONU fez uma solicitação à Comissão de Direito Internacional quanto a um estudo sobre a possibilidade de criação de um órgão judicial internacional para julgar acusados de genocídio. O parecer da Comissão quanto ao assunto foi favorável, resultando num projeto em 1953, que foi, porém, abandonado; com o final da Guerra Fria e a instalação de tribunais na Iugoslávia e em Ruanda, em 1994, a Comissão de Direito Internacional submeteu à Assembleia Geral um projeto de Estatuto para o idealizado Tribunal Penal Internacional.

O Tribunal Penal Internacional foi, portanto, instituído pelo Estatuto de Roma, vigente desde 1º de julho de 2002. Com sede em Haia, é dotado de personalidade jurídica internacional e jurisdição sobre pessoas que cometem crimes de maior gravidade e de repercussão internacional, agindo como complemento às jurisdições nacionais, o que significa que tem poder sobre o território de qualquer Estado-membro, além dos acordos especiais.¹

O Estatuto de Roma é o tratado multilateral que institui o Tribunal Penal Internacional, entrando em vigor no dia 1º de julho de 2002, e em 3 de dezembro de 2006 na Argentina, através da Lei 26.200 (Lei de Implementação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional), aprovado no país pela Lei 25.390 e ratificado em janeiro de 2001.² No Brasil, foi internalizado pelo Decreto 4.388 de 2001³. Possui regras de direito material (parte III do mesmo, estabelecendo princípios gerais de direito penal), processual (partes V e VI do Estatuto, estabelecendo o modo de investigação e processamento dos acusados perante a Corte), de organização da Corte e do Ministério Público, além de estabelecer alguns crimes de direito internacional, elencados nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, quais sejam genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão, além de definir pormenorizadamente cada um deles, incluindo também crimes contra sua própria administração de justiça, determinando quais são as penas aplicáveis aos crimes, segundo o artigo 77 e seguintes.

O regime criado pelo Estatuto é mais restrito quanto à responsabilidade criminal individual, em relação aos outros crimes de direito internacional. Há de se analisar, portanto, a comparação entre os crimes sob competência do Tribunal Penal Internacional em relação à legislação interna argentina.

A começar pelo artigo 6º do Estatuto de Roma, que trata do genocídio, definindo-o como:

- qualquer dos atos cometidos com intenção de destruir, no todo ou em parte, uma nação, etnia, raça ou grupo religioso, tais como:
- (i) Homicídio de membros do grupo;

¹ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **About the Court**. Disponível em http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/about%20the%20court/Pages/about%20the%20court.aspx. Acesso em 25/04/2013.

² VARDIA, Francesca. A implantação do Estatuto de Roma no continente americano: um olhar sobre alguns esforços, avanços e desafios. In: Revista anistia política e justiça de transição, n. 8, p. 194-211. 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33248.pdf>. Acesso em 21/03/2015.

³ BRASIL, **Decreto n. 4388 de 25 de Setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Publicado no Diário Oficial da União em 26/09/2002.

- (ii) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- (iii) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- (iv) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- (v) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.⁴

Analisa-se, em especial, os artigos 7º e 8º do Estatuto de Roma.

O artigo 7º refere-se aos crimes contra a humanidade, elencados no mesmo artigo – homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada de uma população; prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; tortura; agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; desaparecimento forçado de pessoas; crime de *apartheid*; outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental – além da definição pormenorizada de cada um deles.⁵

Embora a legislação interna argentina, em seu Código Penal⁶, tipifique alguns crimes em comum aos de competência do Tribunal Penal Internacional (como homicídio, crimes contra a integridade sexual, crimes contra a liberdade, entre outros), adota também a tipificação de determinados crimes através de tratados e convenções,

⁴ BRASIL, Decreto n. 4.388. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Brasília, DF: Planalto, 25 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em 17 de março de 2016. Art. 6º.

⁵ *Ibid.*, artigo 7º.

⁶ ARGENTINA. **Código Penal de La Nación Argentina**. Disponível em <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/textact.htm>. Acesso em 05/05/2013.

como a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio⁷, aprovada na Argentina pelo Decreto Lei 6286/56, publicado no Diário Oficial em 25 de abril de 1956, adquirindo hierarquia constitucional desde a reforma constitucional de 1994 no país – no direito interno argentino, o genocídio não é tipificado. Outra convenção a ser mencionada é a Convenção contra a tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante, assinada pela Argentina em 4 de fevereiro de 1985 e aprovada pela Lei 23.338⁸; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, aprovada pela Lei 23.054 de 1984 em Buenos Aires.⁹

O artigo 8º do Estatuto de Roma¹⁰ descreve a competência do Tribunal para julgar crimes de guerra, em especial quando cometidos por parte de um plano ou estratégia ou política em larga escala dos crimes elencados em mesmo artigo. Tais crimes podem ser divididos em conflitos armados internacionais (violações graves às Convenções de Genebra de 1949 e outras violações de leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados internacionais) e em conflitos armados não internacionais (violações ao artigo 3º das quatro Convenções de Genebra de 1949 e outras violações de leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados não internacionais).

Quanto a este artigo, em relação ao Estado argentino, foi sancionada em 1º de novembro de 1995 e promulgada em 23 de novembro de mesmo ano, através da Lei 24.584, a Convenção sobre a não imprescritibilidade de crimes de guerra e crimes contra a humanidade¹¹, a qual define os crimes contra a humanidade cometido em guerra ou em paz, além de atos desumanos resultantes do *apartheid* e do crime de genocídio, imprescritíveis, mesmo que não estejam tipificados no direito interno do país onde foram cometidos. (art. 1º da Convenção).

⁷ ARGENTINA. **Decreto Ley N° 6.286. Adhesión a la Convención para la Prevención y sanción del Delito de Genocidio.** 1956. Disponível em <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/200000-204999/202959/norma.htm>. Acesso em 21/03/2016.

⁸ ARGENTINA. **Ley n° 23.338. Apruébase la Convención contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes, firmada el 4 de febrero de 1985 por el Gobierno de la República Argentina.** 1986. Disponível em: <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/23568/norma.htm>. Acesso em 21/03/2016.

⁹ ARGENTINA. **Ley n° 23.054. Pacto San Jose de Costa Rica.** 1984. Disponível em: <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=28152>. Acesso em 21/03/2016.

¹⁰ BRASIL, Decreto n. 4.388. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Brasília, DF: Planalto, 25 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em 17 de março de 2016. Art. 8º.

¹¹ ARGENTINA. **Convención sobre la imprescritibilidad de los crímenes de guerra y de los crímenes de lesa humanidad.** Disponível em <http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/30000-34999/30354/norma.htm>. Acesso em 05/05/2013.

2 DITADURA MILITAR E CONTEXTO SOCIAL, HISTÓRICO E JURÍDICO NA ARGENTINA

A análise do contexto social, histórico e jurídico na Argentina demonstra-se imprescindível para a explicação das circunstâncias que deram origem à prática dos crimes cometidos e analisados neste trabalho, para que então possam ser analisados sob a luz do Estatuto de Roma, documento que guia os crimes contra a humanidade na ordem jurídica internacional.

A ditadura militar é o regime segundo o qual os poderes políticos concentram-se entre militares, geralmente através de um golpe de Estado, sendo tais regimes caracterizados pelo uso de tortura, força desregulada e outras graves violações aos direitos humanos.

No caso particular a ser analisado, do Estado argentino, a ditadura militar no país teve suas origens num contexto histórico e político de instabilidade – crise do populismo no país –, sendo caracterizada como a mais violenta ditadura da América Latina.

A crise de populismo na Argentina, graças à agroexportação e as relações com a Inglaterra, teve um caminho atenuado no tocante desenvolvimento econômico; entretanto, o crescimento urbano, aliado à diferente e complexa estruturação social, além do desgaste da agroexportação e da Grande Depressão, acarretaram uma instabilidade política acentuada. O peronismo ascende, assim, como uma alternativa política a esta situação.¹²

Arturo Frondizi, foi eleito para o termo de 1958-1962, tendo sido derrotado pelos militares, em 1962.¹³ Nas próximas eleições, de 1963, o vencedor foi Arturo Illia, candidato da oposição.

A instabilidade prosseguiu, pois não houve efetivo avanço econômico e o peronismo continuava sendo marginalizado; Perón deixou de apoiar o governo, e a esquerda deu origem a atividades guerrilheiras. Em 1966, o general Onganía derruba o governo em junho de 1966, encerrando o ciclo dos governos da Revolução Libertadora

¹² VIZENTINI, Paulo G. Fagundes. Experiência Histórica do Brasil e da Argentina Contemporâneos: Autoritarismo e Desenvolvimento (1964-1985). In. LLADÓS, José María & GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (orgs). **Perspectivas: Brasil e Argentina**. Brasília: IPRI, 2000. p. 439.

¹³ CANDEAS, *op. cit.*, p. 19.

da política argentina, dando início a outro ciclo, que tentava a implementação de um regime militar.¹⁴

Onganía desencadeou, junto ao golpe, uma repressão seletiva, optando por um governo autoritário e tecno-burocrático, em que predominava uma hegemonia em relação à organização sociopolítica, de forma a extinguir partidos, substituindo política por administração. Controlou rigidamente o Judiciário, censurou amplamente os órgãos de expressão, interveio nas universidades e monitorou de modo permanente idéias e filosofias sociais, além de privar os direitos dos sindicatos, enfraquecendo-os e expurgando militares ligados às correntes nacionalistas-desenvolvimentistas.¹⁵

A postura de consentimento foi adotada em especial pelas empresas transnacionais, pela oligarquia agropastorial e pela burguesia industrial argentina, além da classe média, porém não sem resignação: viam em Onganía “um caudilho militar populista capaz de suprir a ausência de Perón através de um governo forte.”¹⁶

Tal consentimento facilitou Onganía ao conter as manifestações sociais, aplicando nova política econômica sem oposição, adotando um desenvolvimento neocapitalista, de política liberal ortodoxa, que apoiava os monopólios modernos. Embora tal sistema tenha obtido êxito, a princípio, o capital estrangeiro ainda necessitava do governo, além de reforçar fatos que acarretaram no atraso argentino, assim como nas desigualdades sociais e diferenças regionais.

Quanto à política externa, o regime militar estava embasado pela Doutrina de Segurança Nacional e suas fronteiras ideológicas, entrando de acordo com a noção de Guerra Fria, levando Onganía “a optar por um alinhamento incondicional e sem contrapartidas com os Estados Unidos.”¹⁷

Os militares são levados, então, em 1970, à deposição de Onganía, substituindo-o por Marcelo Levingston, adido militar na embaixada argentina em Washington.

Os objetivos de Levingston eram de manter as Forças Armadas Unidas e controlar os protestos crescentes no país. Imprimiu ao regime militar um caráter nacionalista, descontentando a base social leal ao regime. Em 1971 ocorre novamente o Cordobazo.

¹⁴ VIZENTINI, *ibid.*, p. 440.

¹⁵ VIZENTINI, *op. cit.*, p. 446.

¹⁶ *Ibid.*.

¹⁷ VIZENTINI, *ibid.*, p. 447.

Conforme assevera Vizontini, “os militares convencem-se da necessidade de se afastar do poder e iniciar um processo de abertura controlada, com o fim de salvar as Forças Armadas da desintegração e controlar o movimento social ascendente.”¹⁸

Levingston é afastado em março de 1971. Alejandro Lanusse assume a presidência, iniciando o processo de abertura e redirecionando a mobilização social para a luta em torno do futuro regime político.

A Argentina, então, encaminhava-se para a redemocratização.

O general Alejandro Lanusse, empossado em 1971, tinha seu governo caracterizado pela preocupação com a dimensão assumida pela crise no país; procurou fazer uma transição a um governo civil que bloqueasse o protesto social, estabilizasse o sistema e retomasse o desenvolvimento econômico, salvando também as Forças Armadas da divisão da sociedade.¹⁹

Perón tomou posse do governo de transição, e pregou a conciliação nacional, num quadro adverso ao seu projeto político. Se, por um lado, o contexto regional agravava a relação do presidente com os militares, por outro, a separação da esquerda peronista e o crescimento de ações guerrilheiras criavam uma situação interna conflituosa. A estratégia de Perón nas relações internacionais consistia na cooperação com a URSS e seus aliados europeus; estabeleceu acordos com a URSS visando ampliar exportações e obter apoio para a modernização do setor produtivo, através do câmbio de tecnologia; tal plano foi abalado pela morte de Perón em 1º de julho de 1974. Sua sucessora, María Estela Martínez de Perón privilegiou a extrema direita em seu governo, o que acabou levando ao golpe de estado de 1974.²⁰

As Forças Armadas armam o golpe em 25 de março de 1976, iniciando, ao empossar o general Videla, um dos ciclos mais sangrentos do regime militar da história latino-americana. O novo regime partia de uma concepção diversa da Doutrina de Segurança Nacional.²¹

A reforma financeira de 1977 enfatizou o combate à inflação, precipitando a economia em uma profunda recessão. Em 1978 foram adotadas as tablitas, que introduziam mecanismos de deflação preventiva. Suas consequências foram

¹⁸ *Ibid.*, p. 449.

¹⁹ *Ibid.*, p. 454.

²⁰ CANDEAS, op. cit., p. 21.

²¹ VIZENTINI, op. cit., p. 459.

insuportáveis, forçando o regime a aumentar ainda mais a repressão, caracterizada por ser um verdadeiro terrorismo de Estado.

Em relação à política externa, o Processo adotou uma postura de dependência consentida, tanto no plano econômico como no plano militar. Caracterizou-se por três dimensões, ainda segundo VIZENTINI: financeira (endividamento externo, necessário para cobrir o interno do regime), comercial (relações com a URSS, reduzidas a agroexportação) e econômica propriamente dita. Quanto à diplomacia militar, a Argentina abriu frente nova de atuação na América Central, vendendo armas às ditaduras da região.²²

Ao final do primeiro governo militar, seu balanço fora extremamente desfavorável: uso intenso de repressão, tortura e terrorismo de Estado. O novo empossado foi o General Roberto Viola em 1980, assumindo o governo num contexto de crise social, política e econômica.

O governo foi forçado a buscar uma alternativa devido ao descontentamento generalizado e a ofensiva dos partidos desde 1979. Seriam três os cenários desejáveis, projetados pelo governo: “a continuidade do sistema antipartidário, a continuidade antipartidos tradicionais, e a continuidade com os partidos tradicionais.”²³

Esta estratégia, porém, foi atropelada por um movimento grevista, surgido em 1979, que adquiriu mais força, aliado a outra frente contrária aos militares: a dos direitos humanos, que fizeram pressão juntamente com os protestos de empresários, sindicatos e partidos políticos.

As Forças Armadas depõem, dessa maneira e em vão, Viola, e colocam no poder Leopoldo Galtieri. Não obstante, os protestos continuam a se acentuar, forçando o regime a lançar mão da ocupação militar das ilhas Malvinas. A política externa de Viola e Galtieri melhora as relações com os EUA, em razão da eleição de Ronald Reagan à presidência, permitindo à Argentina exercer um “protagonismo” maior da América Central, estabelecendo uma aliança especial com Washington, tornando, assim, o envolvimento argentino intenso.

A ocupação das Malvinas criou bases conjuntas e o arrendamento de bases aos EUA. Nas semanas que se seguiram após o desembarque dos militares nas

²² Ibid..

²³ Ibid., p. 475.

Malvinas, os objetivos parecem terem sido alcançados: os partidos reagiram ao colocar o nacionalismo acima da democracia. “No PJ apenas Bittel tentou vincular a guerra à redemocratização, enquanto na UCR somente Raul Alfonsín e Eduardo Angeloz denunciaram a aventura do governo autoritário.”²⁴ A derrota argentina na Guerra das Malvinas culminou, indubitável e diretamente, com o fim da ditadura militar argentina.²⁵

As consequências do regime militar para o nome governo culminaram em uma dívida externa de 40 bilhões de dólares, além do acerto entre vítimas e algozes do regime militar. Alfonsín assume o governo em 1984, pondo fim ao regime militar, criando um novo e primeiro civil e democrático governo, após décadas de instabilidade.

VIZENTINI conclui, dessa forma, que o período militar argentino constituiu-se, basicamente, em dois segmentos instáveis: o peronismo e os militares; a política argentina centrou-se no contraste entre ambos, o que culminou em um trauma sociopolítico e o colapso da industrialização por substituição de importações. Igualmente ao caso brasileiro, o regime militar argentino trouxe como consequências graves desigualdades sociais, ainda não enfrentadas, além do fracasso do projeto econômico liberal e a repressão ilimitada contra sua própria nação.²⁶

3 CRIMES PRATICADOS DURANTE O REGIME MILITAR PELO ESTADO ARGENTINO

Dividem-se em sequestros, torturas, centros de detenção e, por fim, analisa-se a morte como arma política de extermínio.

3.1 SEQUESTROS

Segundo constam os arquivos da CONADEP, registram-se denúncias de aproximadamente 600 sequestros antes do golpe militar de 24 de março de 1976; após esta data, o número de sequestros aumenta para 8.960.

²⁴ *Ibid.*, p. 478-479, *passim*.

²⁵ ROMERO, Luis Alberto. **História contemporânea da Argentina**. Trad. Edmundo Barreiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006. p. 104.

²⁶ *Ibid.*, p. 481.

Tais sequestros eram completamente clandestinos: as pessoas eram “detidas” e logo em seguida desapareciam; os índices de sequestro distribuem-se por todo o país. O método utilizado quanto aos sequestros caracteriza-se pela operação noturna, feita por grupos de 5 ou 6 pessoas, chamados “patotas” (CONADEP, p. 11), os quais ameaçavam as vítimas, seus amigos e familiares com grandioso arsenal de armas; as vítimas sequestradas eram levadas em carros, não raro particulares e de placa não identificável, sem qualquer respeito à dignidade das vítimas, e de modo indiscreto: nas grandes cidades, os “algozes” eram de difícil identificação; nas áreas rurais ou municípios menores, usavam máscaras e gorros para esconderem suas identidades.

Registram-se também sequestros em presença de crianças, as quais podiam ser entregues a pessoas completamente alheias; aos institutos responsáveis que as entregavam à adoção; sequestradas juntamente aos familiares; deixadas à sua própria sorte, abandonadas; ou levadas aos Centros Clandestinos de Detenção, onde presenciavam torturas.

Quando a vítima a ser sequestrada não era encontrada em sua residência, os responsáveis pelo sequestro criavam uma armadilha, permanecendo escondidos na casa da vítima até que esta retornasse. Se algum amigo ou familiar fosse encontrado de “surpresa” pelos policiais, também estes eram detidos, sequestrados.

As vítimas não somente eram privadas de sua liberdade da “noite para o dia”, literalmente, como também eram torturadas, roubadas, ameaçadas e aterrorizadas. (CONADEP, p. 12)

3.2 TORTURAS

A tortura foi utilizada como instrumento na metodologia empregada pelo regime militar, não somente na Argentina. Cita-se, primeiramente, um caso que exemplifica de forma melhor como a tortura era empregada pelos executores.

O senhor Luis Alberto Urquiza, estudante de psicologia na Escola de Suboficiais da Polícia da Província de Córdoba, em 9 de novembro de 1974, sequestrado e aprisionado nas dependências da “inteligência” militar. Segundo seu depoimento, datado de 22 de março de 1984, em Copenhague, na Embaixada da República Argentina na Dinamarca, afirmou que sofreu de uma tática de tortura chamada “submarino”, na qual várias pessoas o golpeavam, havendo ele reconhecido a voz do Comissário Principal Roselli, o assessor do Chefe de Polícia e um Tenente

Coronel. Foi espancado por todas as pessoas que passavam pelo lugar; uma dessas pessoas lhe revelou ser o Oficial Ayudante Dardo Rocha, ex - instrutor da Escola de Polícia.

Neste momento, a vítima sentia fortes dores ao respirar por ter suas costelas quebradas, pedindo assistência médica, a qual lhe foi negada. Em 15 de novembro afirmou ter sido colocado no meio de um círculo de pessoas, sendo novamente espancado e pisoteado. Na madrugada do dia 16 de novembro, ao ser conduzido ao banho pelo Oficial de guarda Francisco Gontero, defende que este o colocou a 5 metros de distância e efetuou três disparos de arma calibre 45 em sua perna, deixando-o sangrar por 20 minutos, então rasgando suas calças e literalmente colocando o dedo na ferida da vítima. Eventualmente lhe providenciam assistência médica, dando-lhe exclusivamente calmantes. No mesmo dia lhe batem na perna ferida, em estado de semiconsciência. Por fim, foi liberado por falta de provas em agosto de 1978. (CONADEP, p. 23)

A tortura não era somente física, como também psicológica, contínua até mesmo depois de cessarem os interrogatórios e as violências físicas. Segundo o depoimento de Teresa Celia Merschiati, sequestrada em Córdoba, em 25 de setembro de 1976, e levada ao Centro de La Perla: (em tradução livre) “Levaram-me imediatamente depois de minha chegada à La Perla à sala de tortura ou ‘sala de terapia intensiva’. Despiram-me e ataram meus pés e minhas mãos com cordas à cabeceira da cama, ficando suspensa no ar. Colocaram um cabo em um dedo do pé direito. A tortura foi aplicada de forma gradual, sendo usados choques elétricos que tinha intensidade diferente: um de 125 volts que me provocavam movimentos involuntários nos músculos e dor em todo o corpo, aplicando-os até mesmo em meu rosto, olhos, boca, braços, vagina e ânus. Outra de 220 volts chamada “La margarita”, que me deixou profundas úlceras que ainda conservo, provocando também uma contração violenta, como se me arrancassem todos os membros de uma só vez, em especial os rins, as pernas, a virilha e as costelas. Também colocaram um pano molhado sobre meu peito para aumentar a intensidade do choque. [...] Tentei me matar bebendo água podre que ficava guardada para outro tipo de tortura chamada “submarino”, mas não consegui. (...) Assim como foi gradual a intensidade dos choques, foi gradual o sadismo de meus torturados, que foram cinco e cujos nomes aqui estão: Guillermo Barreiro, Luis Manzanelli, José Upez, Jorge Romero, Fermín de los Santos”.

3.3 CENTROS DE DETENÇÃO

Existiram aproximadamente 340 centros de detenção na Argentina, instrumentos essenciais em relação ao desaparecimento de pessoas, pessoas que foram privadas injustamente de sua liberdade. Pessoas que permaneciam trancadas enquanto seus direitos eram violados, desde pedidos de habeas corpus negados ao roubo de suas identidades, a tortura física e psicológica, o extermínio.

Tais centros eram escondidos atrás das mentiras dos militares, que defenderam sempre que o regime era dotado da máxima legalidade em todos os seus procedimentos: quando, em verdade, todos os limites jurídicos e do poder estatal eram inexistentes. As torturas eram praticadas amplamente e de modo indistinto nesses centros: antes torturava-se, depois avaliava-se a relevância da vítima para os interrogadores – afinal, todos eram potenciais inimigos do Estado e da Segurança Nacional.

Outra forma de tortura era a alimentação “proporcionada” às vítimas que estavam presas nos centros de detenção. Muitas vezes, quando servidas – o que ocorria raramente, com intervalos de dias – eram “temperadas” com veneno ou vísceras de animais, entre outros. Além da alimentação, o sistema de saneamento dos centros de detenção era propositadamente precário, acarretando em doenças, infecções e principalmente à degradação da dignidade humana dos detentos.

Nota-se, em especial, a presença de um antissemitismo no trato de judeus detentos nesses centros. Segundo depoimento de R. Peregrino Fernández, oficial da Polícia Federal e membro do grupo de colaboradores do Ministro Harguindeguy: “Villar (Alberto, Chefe da Polícia Federal) e Veyra (Jorge Mario, Diretor da Polícia Federal) cumpriam as funções de ideólogos: indicavam literatura e comentavam obras de Hitler e outros autores nazistas e fascistas.” (CONADEP, p. 58), o que trazia como consequência uma brutalidade especialmente grave contra os judeus.

Alguns dos centros de detenção mais famosos foram o Olimpio, La Perla, Logístico 10, Brigada de Investigaciones de Las Flores, C.C.D. em La VII Brigada Aérea de Morón, Pozo de Banfield, Casa Del Cilindro, La Cacha, La Casona, entre outros.

3.4 A MORTE COMO ARMA POLÍTICA DE EXTERMÍNIO

A morte, no regime militar, é consequência direta das torturas, dos sufocamentos, do fuzilamento, do afogamento, entre outras violações à vida. A morte também adveio, nesse período, diretamente da legislação positivada argentina: a pena de morte foi incorporada durante este período, “justificada” pelos militares como uma medida necessária de prevenção de delitos graves de subversão. A pena de morte, entretanto, nunca foi utilizada para tal justificativa: serviu de disfarce para a morte coletiva ou individualizada, caracterizada pela clandestinidade.

Uma das muitas das “desculpas” usadas para mascarar a morte ilegal dos prisioneiros sequestrados e “desaparecidos” foi o “enfrentamento armado”, ou seja, os prisioneiros misteriosamente apareciam mortos “em combate” ou pela “lei de fuga”

A fim de apagar os traços dos assassinatos criminosos de detentos, os executores lançavam os corpos ao mar, praticavam a incineração e também o enterro dos corpos ou a imersão em poços.

4 ANÁLISE DOS CRIMES COMETIDOS PELO ESTADO ARGENTINO SOB A ÓTICA DO ESTATUTO DE ROMA

Nesta seção são analisados os crimes e as violações aos direitos humanos praticados pelo Estado argentino durante o período da ditadura militar, sob a ótica do Estatuto de Roma, especificamente sob a ótica dos artigos 7º e 8º desta.

A Argentina teve participação ativa na Conferência de Roma, que estabeleceu a criação da Corte Penal Internacional; através da Lei 25.390, sancionada em novembro de 2000, aprova-se o Tratado, e em 8 de fevereiro de 2001, deposita-se o instrumento de ratificação na Secretaria Geral das Nações Unidas, tomando o vigésimo oitavo lugar na ordem de países que depositaram a ratificação. Em outubro de 2002 foi levado à Câmara de Senadores o Projeto de lei implementando o Estatuto de Roma: as câmaras debateram o projeto, sendo sancionado e aprovado pela Lei 26.200.

O país respeita os crimes de competência da Corte – embora, por questões terminológicas, substitua o termo por ‘delitos’ -, conservando-os em sua redação original, além de criar, no âmbito da legislação interna, dispositivos legais de proteção à atividade do Tribunal.

Nota-se, porém, que a realidade seria muito diferente se o Tribunal Penal Internacional atuasse à época da ditadura militar argentina, em face das inúmeras e devastadoras violações aos direitos humanos cometidos pelo Estado.

A começar pelo artigo 7º do Estatuto de Roma, que elenca os crimes contra a humanidade. Como foi exposto, o Estado argentino praticou os seguintes crimes, de acordo com o mesmo artigo: homicídio; extermínio; prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave; tortura; agressão sexual (embora escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada e esterilização forçada não tenham sido os principais meios utilizados no regime) ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, [...] ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional; tortura; desaparecimento forçado de pessoas; outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Os crimes elencados pelo artigo 7º compõem por si mesmos, o quadro da ditadura militar Argentina exatamente como ela foi: violações aos direitos humanos amplamente praticadas, e não apenas clandestinamente, como de modo encorajado pelo regime militar.

Assim como define o parágrafo 2º, a, b, e, g, i, de mesmo artigo do Estatuto de Roma, houve claro ataque contra a população civil argentina, ou seja, “a prática múltiplas de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a perseguição dessa política”, sendo referida política a paranoica Doutrina de Segurança Nacional Argentina, o extermínio como a “sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população”, a tortura como “ato por meio do qual uma dor ou sofrimento agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado”, perseguição como “privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa”, e desaparecimento forçado de pessoas como “a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo”.

Em relação ao artigo 8^a do Estatuto de Roma, que regula os crimes de guerra, embora a ditadura militar não fosse oficialmente caracterizada como uma guerra, muitos elementos pertencentes ao regime militar argentino estão presentes e elencados neste artigo, a começar pelo homicídio doloso; a tortura e outros tratamentos desumanos; o ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde; a destruição e apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária; a deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade; a tomada de reféns; dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares; dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências [...] sempre que não se trate de objetivos militares; submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde; ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes; atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura; ultrajes à dignidade da pessoa, e particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes; a tomada de reféns.

Nota-se que há maior abrangência de crimes elencados no artigo 8^o do Estatuto de Roma, e que, como já mencionado anteriormente, embora a ditadura militar na Argentina não tenha sido considerada oficialmente como guerra, o quadro composto por tais elementos citados, tanto no artigo 7^o como no artigo 8^a do presente Estatuto, sugere que a realidade vivida por milhares argentinos em tal época foi uma verdadeira guerra contra os direitos humanos.

4.1 CRIMES PRATICADOS PELO ESTADO ARGENTINO DURANTE A DITADURA MILITAR SOB A CONCEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO ARGENTINA ATUAL

O Código Penal argentino regula, em seu Livro Segundo, Título I, “Crimes contra a pessoa”, a figura do homicídio – tipificada pelo Estatuto de Roma no artigo 7^o e 8^o. O Código também regula, no Título III, “Crimes contra a Integridade Sexual”,

artigos 118 a 133, tipificados pelo Estatuto de Roma em seu artigo 7º, parágrafo 1º, g, e artigo 8º, parágrafo 1º, xxii.

Os crimes tipificados no art. 7º, parágrafo 1º, e, estão regulados no Código Penal argentino, sob o título de Crimes contra a Liberdade, no Capítulo 1, especificamente no artigo 141, 142 ter. e 145 ter..

O Título VIII, “Crimes contra a ordem pública”, regula e elenca inúmeros delitos que, se tivessem sido regulados de tal forma à época da ditadura, punidos seriam, e rigorosamente, a começar pelo artigo 209, que pune quem incita a cometer um crime específico contra uma pessoa ou instituição. O artigo 210 pune também quem participa em grupos ou instituições criminosas com número superior a três pessoas.

O crime de desaparecimento forçado de pessoas foi incorporado recentemente ao Código Penal argentino, em 13 de abril de 2011, tipificando o crime de privação de liberdade de uma pessoa cometida por funcionário público ou pessoa que atua com autorização ou apoio do Estado, sob pena de 10 a 25 anos e deposição do cargo público com caráter perpétuo.

Sobre o crime de tortura e genocídio, como foi mencionado anteriormente, não há tipificação no código penal, embora esteja tipificada pela Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, aprovada Decreto Lei 6286/56, publicado no Diário Oficial em 25 de abril de 1956, de caráter hierárquico constitucional desde a reforma constitucional de 1994 na Argentina, e também a Convenção contra a tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante, assinada pela Argentina em 4 de fevereiro de 1985 e aprovada pela Lei 23.338.

Nota-se que, ironicamente, no período de 1976 a 1982, estava em vigor a Lei 14.616, aprovada em setembro de 1958, que, em seu artigo 114, afirmava que, o funcionário público que impusesse aos presos e detentos em sua guarda, qualquer espécie de tortura, aumentada a pena privativa de liberdade para quinze anos se a vítima fosse perseguido político, e se da tortura resultasse morte, a pena privativa de liberdade seria de reclusão ou prisão de dez a vinte e cinco anos. Tal exemplo permite a sugestão de que, mesmo se todos os dispositivos legais existentes atualmente em defesa dos direitos atuais existissem, devido ao modelo de Estado e ao regime militar autoritário, seriam todos obsoletos, muito embora a não aplicação de referidos dispositivos legais atuais ensejaria a atuação do Tribunal Penal Internacional, devido à sua jurisdição complementar, prevista no art. 17 de seu Estatuto de Roma.

4.2 JULGAMENTO DOS PROCESSOS PELOS CRIMES PRATICADOS PELO ESTADO ARGENTINO DURANTE A DITADURA MILITAR

Recentemente, em 14 de junho de 2005, a Corte Suprema de Justiça da Nação da Argentina (CSJN), reconheceu como inconstitucionais as conhecidas Leis de Impunidade, quais sejam a Lei de Ponto Final (Lei 23.492) e a Lei de Obediência Devida (Lei 23.521), as quais isentavam a punição dos crimes cometidos contra a humanidade no período da ditadura militar argentina, e cujos objetivos eram anistiar os oficiais de níveis médio e baixo na escala hierárquica militar.²⁷

Tal decisão teve como origem a incorporação dos tratados de direitos humanos à Constituição Argentina, em 1994. Segundo GUEMBE,

Estabeleceu-se que, como parte dessa obrigação geral, diante de violações graves ou sistemáticas surgem obrigações específicas que consistem em investigar os fatos, punir os responsáveis, indenizar as vítimas e realizar reformas institucionais que impeçam a repetição das atrocidades. Ao longo dos anos, essa interpretação tem sido sustentada pela Comissão e pela Corte interamericanas de direitos humanos e também pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas.²⁸

A Argentina tem sido o país mais avançado na América Latina em relação à reabertura dos processos relativos a crimes e violações aos direitos humanos cometidos durante o período militar. Seguem algumas notícias que comprovam o exposto.

O Argentino Claudio Vallejos, sob custódia da Polícia Federal de Lages desde fevereiro de 2012, suspeito de estelionato, foi extraditado do Brasil para Buenos Aires, em março de 2013. Acusado de tortura, homicídio, sequestro e desaparecimento forçado de pessoas durante a ditadura militar argentina, atuava na Escola de Mecânica da Armada Argentina. Foi reconhecida a competência da Argentina para julgar o caso.²⁹

A Suprema Corte Argentina, desde 2008, abriu 75 processos relativos aos crimes praticados durante a ditadura militar. Entre esses processos, sete militares e

²⁷ GUEMBE, M. J. **Reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar Argentina**. Sur, Rev. int. direitos humanos, v. 2, n. 3, Dec. 2005. São Paulo, Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000200008&lng=en&nrm=iso. p. 121.

²⁸ Ibid., p. 122.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **2ª Turma autoriza extradição de argentino acusado de crimes na ditadura militar**, set. 2012. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=218387>. Acesso em 06/03/2013.

policiais, além de três ex-militares foram condenados à prisão perpétua, em um julgamento que analisou crimes contra vinte vítimas, entre eles privação abusiva de liberdade, com agravantes de violência e ameaça, homicídio triplamente qualificado, roubo à mão armada e sequestro; as penas são de entre cinco a dezoito anos de prisão.

30

Calcula-se que aproximadamente 2.071 pessoas estiveram envolvidos em processos judiciais relativos ao Estado de terror: 405 já foram sentenciados – 350 condenações e 35 absolvições.³¹

Em 24 de março de 2016, data em que o fim do regime militar argentino completa 40 anos, o presidente dos Estados Unidos da América, Barack Obama, visitou o Parque da Memória, de modo a homenagear as vítimas desse regime, além de ter autorizado a abertura de mais de 4 mil documentos referentes ao período.³²

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo a análise dos crimes praticados pelo Estado argentino sob a ótica dos artigos 7º e 8º do Estatuto de Roma, além da análise de tais crimes sob a ótica da legislação argentina atual, comparando o julgamento atual dos crimes pela Suprema Corte Argentina.

Constata-se que os artigos 7º e 8º são praticamente descrições dos ocorridos na Argentina durante o período da ditadura militar. Em sua quase totalidade, os atos praticados durante a ditadura militar argentina poderiam encaixar-se em dispositivos legais previstos pelo Estatuto de Roma. Ao analisar, porém, tais crimes sob a luz da legislação interna atual argentina, verifica-se que, entre ambos, o Estatuto de Roma possui unidade mais coesa, coerente e rígida, embora os julgamentos e processos reabertos na Argentina em face dos agentes criminosos da ditadura militar tenham sido os mais eficazes da América Latina.

³⁰ PRESSE, France. Militares e policiais argentinos pegam pena perpétua por crimes na ditadura, mar. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/03/prisao-perpetua-para-sete-militares-e-policiais-por-crimes-na-ditadura-argentina-1.html>. Acesso em 12/09/2013.

³¹ *Ibid.*.

³² CUÉ. Carlos E.. **Obama abrirá arquivos da ditadura argentina e homenageará suas vítimas.** Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/18/internacional/1458258543_919659.html. Acesso em: 11/04/2016.

O Estatuto de Roma, enquanto verdadeiro Código de Direito Internacional Penal, consolidou nos crimes de sua competência os atos mais odiosos cometidas pela figura do “Estado Criminoso”, considerando os mais graves incidentes humanitários ocorridos durante o século passado.

Assim, embora sua origem remonte ao imediato pós-Segunda Guerra Mundial, o Estatuto trouxe práticas estatais que só viriam a ser criminalizadas no final do século XX, como a política de “apartheid” por exemplo, e, a partir da mudança de concepção no Paradigma da Segurança Coletiva, com a intervenção armada em favor dos curdos no Iraque de Saddam Hussein, ainda nos idos dos anos 1990, tipificou como crimes contra a humanidade e crimes de guerra ações do Estado contra sua própria população no contexto de uma ditadura militar.

Os crimes da ditadura militar argentina – e o processo de Justiça Transicional – que lhes sucederam, deste modo, influenciaram juristas a delinear o entendimento de que tais forma de repressão política constituem, sim, crimes internacionais e, enquanto tais, devem ser combatidos, sem embargo o respeito a soberania dos Estados, por meio do Princípio da Complementaridade.

Por fim, a experiência de nosso país vizinho representa, sobretudo, um exemplo para a sociedade brasileira sobre como os traumas do passado podem e devem ser enfrentados por meio de um Judiciário isento e de uma Política Legislativa consistente. Afinal, a sociedade que desconhece seu passado pode ser condenada a repeti-lo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINA, **Código Penal de La Nación Argentina**. Aprovado pela Lei 11.179.

ARGENTINA, **Ley de Implementación del Estatuto de Roma**. Aprovado pela Lei 25.390 e ratificada em 16 de janeiro de 2001. 2006

ARGENTINA. **Ley nº 23.054. Pacto San Jose de Costa Rica**. 1984. Disponível em: <http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=28152>. Acesso em 21/03/2016.

ARGENTINA. **Código Penal de La Nación Argentina**. Disponível em <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>. Acesso em 05/05/2013.

ARGENTINA. **Convención sobre la imprescriptibilidad de los crímenes de guerra y de los crímenes de lesa humanidad.** Disponível em <http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/30000-34999/30354/norma.htm>. Acesso em 05/05/2013.

ARGENTINA. **Decreto Ley N° 6.286. Adhesión a la Convención para la Prevención y sanción del Delito de Genocidio.** 1956. Disponível em <http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/200000-204999/202959/norma.htm>. Acesso em 21/03/2016.

ARGENTINA. **Ley n° 23.338. Apruébase la Convención contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes, firmada el 4 de febrero de 1985 por el Gobierno de la República Argentina.** 1986. Disponível em: <http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/23568/norma.htm>. Acesso em 21/03/2016.

BRASIL, **Decreto n. 4388 de 25 de Setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Publicado no Diário Oficial da União em 26/09/2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **2ª Turma autoriza extradição de argentino acusado de crimes na ditadura militar,** set. 2012. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=218387>. Acesso em 06/03/2013.

CANDEAS, Alessandro Warley. **Relações Brasil-Argentina: uma análise dos avanços e recuos.** Revista Brasileira de Política Internacional, v. 48, n.1. Brasília: 2005.

COMISIÓN Nacional sobre la Desaparición de Personas (CONADEP). **Nunca Más.** 2ª ed. Buenos Aires: EUDEBA, 1995. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/mercosul/a_pdf/nunca_mas_argentino.pdf. Acesso em 17/03/2016.

CUÉ. Carlos E.. **Obama abrirá arquivos da ditadura argentina e homenageará suas vítimas.** Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/18/internacional/1458258543_919659.html. Acesso em: 11/04/2016.

GUEMBE, M. J. **Reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar Argentina.** Sur, Rev. int. direitos humanos, v. 2, n. 3, Dec. 2005. São Paulo, Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000200008&lng=en&nrm=iso.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **About the Court.** Disponível em http://www.icccpi.int/en_menus/icc/about%20the%20court/Pages/about%20the%20court.aspx. Acesso em 25/04/2013.

OHCHR. **Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment.** Disponível em <http://www.ohcr.org/Documents/ProfessionalInterest/cat.pdf>. Acesso em 12/07/2013.

PRESSE, France. Militares e policiais argentinos pegam pena perpétua por crimes na ditadura, mar. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/03/prisao-perpetua-para-sete-militares-e-policiais-por-crimes-na-ditadura-argentina-1.html>. Acesso em 12/09/2013.

ROMERO, Luis Alberto. **História contemporânea da Argentina.** Trad. Edmundo Barreiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

VIZENTINI, Paulo G. Fagundes. Experiência Histórica do Brasil e da Argentina Contemporâneos: Autoritarismo e Desenvolvimento (1964-1985). In. LLADÓS, José María & GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (orgs). **Perspectivas: Brasil e Argentina.** Brasília: IPRI, 2000.